



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000556-18.2010.815.0241

ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Monteiro

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A D. Ferreira

APELANTE: CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba

ADVOGADOS: Francisco Pereira da Costa e Jeofton Costa Melo

APELADO: Município de Monteiro

ADVOGADO: Carlos André Bezerra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL À CINEP PARA A INSTALAÇÃO DE UMA CÉLULA INDUSTRIAL. DOCUMENTO PÚBLICO. NÃO UTILIZAÇÃO DO BEM DOADO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO BENEFICIADO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- O bem imóvel doado, através de documento público, à CINEP, pelo Município, para a instalação de uma célula industrial, se não for utilizado no prazo fixado, deve retornar ao patrimônio da Municipalidade.

- Sendo os honorários advocatícios fixados de forma desproporcional às normas legais, devem ser minorados, razão de dar-se provimento parcial ao apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

A C O R D A a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP contra sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Monteiro (f. 108/114), nos autos da ação declaratória¹ de propriedade ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MONTEIRO.

A Magistrada singular julgou procedente o pedido exordial, declarando a propriedade do Município de Monteiro sobre o bem litigioso, situado na Rua Tobias Remígio Gomes, bairro Alto de São Vicente, em decorrência da implementação da condição resolutive da **doação do imóvel**, cuja finalidade seria a instalação de uma célula industrial onde funcionaria a Associação das Costureiras e Profissionais em Confecção Artesanal de Monteiro (ASCOPAM), que não foi ativada.

Nas razões apelatórias de f. 116/121, a CINEP limitou-se a afirmar que os dispositivos (art. 2º e 3º) da Lei Municipal n. 1.281/2000 não induzem a uma condição resolutive, requerendo, além da reforma do *decisum*, a redução dos honorários advocatícios, sob o argumento de que fogem aos termos do art. 20 do CPC.

Contrarrazões às f. 140/147.

A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito (f. 153/156).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

Historiam os autos que o Município de Monteiro doou à CINEP – Companhia de Desenvolvimento da Paraíba, aqui apelante, um imóvel medindo 20,00 metros de frente e de fundos por 30,00 metros de comprimento de ambos os lados, com área de 600 metros quadrados, no local conhecido como “antiga rodoviária”, para a instalação de uma célula industrial. No entanto, apesar de, no **ano 2000**, ter sido construído um

¹ Ação distribuída em 27 de abril de 2010 (f. 48).

galpão para funcionamento da ASCOPAM - Associação das Costureiras e Profissionais em Confecção Artesanal de Monteiro, **ainda no mesmo ano o imóvel foi abandonado e as máquinas foram retiradas do local.**

Compulsando os autos, notadamente o documento de f. 11/13 - Escritura Pública de Doação Gratuita - observo que resultou da Lei Municipal n. 1.281/2000, cujos artigos 2º e 3º preveem o seguinte:

Art. 2º O imóvel de que trata o artigo precedente destinar-se-á exclusivamente à construção de um galpão para instalação de célula industrial, e dentro das normas da política de industrialização da Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP.

Art. 3º. O imóvel doado reverterá ao Patrimônio do Município de Monteiro, caso não seja utilizado, no prazo de 6 (seis) meses, no objetivo específico desta Lei.

A Lei n. 1.281/2000 autoriza o Município a doar patrimônio seu disponível à CINEP/apelante, e seu **art. 3º** é claro quando assevera que “o imóvel doado reverterá ao Patrimônio do Município de Monteiro, caso não seja utilizado, no prazo de 6 (seis) meses, no objetivo específico desta lei”. Como não houve a instalação da célula industrial onde funcionaria a citada associação, no prazo de seis meses, o imóvel será revertido em prol do Município.

Em diligência determinada por esta Relatoria (despacho de f. 158) e cumprida às f. 161/161v, vê-se claramente que o Oficial de Justiça, no intuito de intimar a associação para fins de apresentar ou não recurso, na condição de litisconsorte passivo, assim consignou:

Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado e ali sendo, depois de proceder diversas diligências, DEIXEI DE INTIMAR A ASCOPAM em virtude de não existir mais esta entidade nem presidente, segundo informação da Sra. Sônia Maria Nunes Barbosa que foi a última presidenta.

Consta dos autos, ainda, certidão, datada de 23 de abril de 2010, do Diretor do Departamento de Administração Tributária da Prefeitura Municipal de Monteiro (f. 32), informando que a referida associação (ASCOPAM) teve início de atividade de licença para localização e funcionamento em 31/08/2000 com validade até 31/12/2000, sendo que **não mais renovou a referida licença.**

Portanto, é inviável a alegação de que o bem imóvel deve ser devolvido à **CINEP - Companhia de Desenvolvimento da Paraíba**, já que esta não cumpriu o que restou consignado no documento público de

f. 11/13.

Quanto à **minoração dos honorários advocatícios**, tem razão a parte apelante.

O valor que foi dado à causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No entanto, quando da prolação da sentença, a Magistrada *a quo* fixou o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ora, *data venia*, tal quantia corresponde a 50% do valor dado à demanda, fugindo, assim, dos percentuais inseridos no artigo 20, § 3º, do CPC, que regula que o *quantum* fixado deve ser entre 10% e 20% do valor da causa.

Destarte, **dou provimento parcial ao apelo**, para, em consequência, reformar a sentença apenas no que corresponde aos honorários advocatícios, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator